



CÂMARA
DOS DEPUTADOS PL 539/2003

2198
Em 25/06/03
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado IZALCI - PFL)

DE 2.003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDESCTMA e CCJ.
Em 25/06/03

Dispõe sobre a regularização das
ocupações em áreas públicas por trailers,
quiosques e similares e dá outras
providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A regularização das ocupações em áreas públicas por trailers,
quiosques e similares, com os fins especificados no artigo 1º da Lei nº 901, de 21 de
agosto de 1995, além da legislação pertinente, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A exploração da atividade de trailers, quiosques e similares se
dará na forma prevista na legislação vigente, obedecido, especialmente, o disposto no
Decreto nº 22.580, de 03 de dezembro de 2001.

Art. 3º Fica assegurado aos atuais ocupantes de trailers, quiosques e
similares a regularização prevista, mesmo para aqueles que tenham adquirido o direito
de exploração de terceiros.

Parágrafo único – Fica vedada a concessão de nova autorização para
exploração de espaço público, para o fim especificado nesta Lei, àqueles que
porventura tenham alugado, arrendado, comercializado ou cedido, de qualquer forma,
a área que lhe foi concedida pelo Poder Público.

Art. 4º Os trailers, quiosques e similares que se encontrarem
desocupados e, portanto, sem ser explorados terão a área pública em que se encontram
instalados retomada pela Administração Regional.

Parágrafo único – A posterior concessão do espaço de que trata o *caput*
para um novo ocupante obedecerá ao disposto no Decreto nº 22.580, de 03 de
dezembro de 2001.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 539/03
11.01.14544

051 25/06/03 15:32:50



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O direito de ocupação previsto no artigo 3º deverá ser requerido a Administração Regional pertinente no prazo máximo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo trazer à luz da legalidade a ocupação de centenas de trailers, quiosques e similares que atualmente encontra-se funcionando de forma irregular no Distrito Federal, cuja autorização para funcionamento há muito foi objeto de aforamento pelos seus ocupantes originais, os quais, quase sempre, enxergam na ocupação e “venda” de áreas públicas urbanas, com a atividade mencionada, um excelente negócio.

Devemos, então, permitir que os atuais ocupantes passem a explorar legalmente os trailers, sem o risco de serem incomodados pela Administração Pública com a possível cassação da autorização de funcionamento, que mesmo não tendo sido concedida a eles, diz-lhe respeito, posto que os mesmos adquiriram o direito de ocupar tais áreas, embora ludibriados pelos antigos ocupantes, ou seja, não agiram de má-fé, tão-somente buscaram na atividade supracitada o meio de assegurar o sustento de suas famílias, mesmo correndo todas as espécies de riscos.

Está claro que a propositura de nossa autoria, além de buscar a regularização da situação dos atuais ocupantes de trailers, quiosques e similares, objetiva, também, vedar que aqueles que aforaram as áreas que lhes foram concedidas pelo Poder Público fiquem proibidos, terminantemente, de serem “agraciados” com novas áreas públicas, transformando um objeto de sobrevivência em comércio ilegal e imoral, sob todos os aspectos.

Deve ser ressaltado, do ponto de vista legal, que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que dizem os seus artigos 30 e 32, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 539/03
F.L. n.º 08
M.C.T.V.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Assim também versa a nossa Lei Orgânica, que em seu artigo 58 assegura à Câmara Legislativa competência para tratar da matéria objeto do presente Projeto de Lei:


“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Como se vê, a propositura de nossa lavra, além do seu aspecto moralizador, encontra o amparo legal necessário ao seu êxito no âmbito da Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI

Autor

